



se o princípio do in dubio pro reo. 2. Na hipótese, embora comprovada a materialidade delitiva, os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual não evidenciam, de forma incontestada, a atuação da apelada como autora do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, revelando-se insuperável a conclusão exposta no decisum combatido. 3. Apelo não provido, para fins de manter a sentença absolutória de Primeiro Grau. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000297-15.2014.8.04.5600, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

4. Processo: 0000437-63.2014.8.04.7600 - Apelação Criminal, Vara Única de Uruçurituba. Apelante: O Estado do Amazonas. Representante: Karla Brito Novo (4771/AM). **Apelado: Ronnielly Gama Pinto.** Representante: Ronnielly Gama Pinto (13771/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMENTA: CRIMINAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO POR HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - VALOR EXCESSIVO - REDIMENSIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.Como relatado, a irrisignação do Apelante cinge-se quanto ao valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de honorários de defensor dativo. 2.No presente caso, sobressai-se que a defensora dativa, Dr.ª Ronnielly Gama Pinto, atuou tão somente na representação do acusado na audiência de instrução e na apresentação de alegações finais, razão pela qual, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), mostra-se excessivo. 3.Considerando que a defensora dativa atuou em dois momentos processuais importantes (audiência de instrução e apresentação de alegações finais), utilizando-me do poder discricionário a mim conferido, sobretudo o entendimento consolidado no Recurso Especial n.º 1656322/SC, julgado sob o rito de recursos repetitivos, Tema n.º 948, o qual consolidou que as tabelas de honorários não vinculam os magistrados, todavia, servem como parâmetros para arbitramento dos valores devidos aos advogados, entendo como proporcional e razoável ao caso concreto, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de defensor dativo. 4.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

5. Processo: 0000756-93.2017.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara. Apelante: JOAQUIM SOARES BERGER. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Murilo Menezes do Monte (7401/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marcelo Augusto Silva de Almeida. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO IN JUDICANDO - INOCORRÊNCIA - SURSIS DA PENA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.1.Como relatado, a irrisignação da Defesa diz respeito aos critérios adotados na primeira fase da dosimetria da pena na análise da circunstância judicial “motivos do crime”, alegando a existência de erro in judicando na fundamentação adotada pelo magistrado a quo para valorá-la negativamente.2.Da análise da dinâmica em que se deram os fatos, segundo a prova oral produzida nos autos, tenho que, ao contrário do afirma a Defesa, a motivação da agressão decorreu exclusivamente porque a vítima tentou resguardar a integridade física da filha, que estava na iminência de ser agredida pelo Apelante. Logo, a fundamentação apresentada converge em um juízo de censurabilidade na medida da conduta exercida pelo Apelante, não prosperando a pretensão defensiva pela sua neutralidade.3.A suspensão condicional da pena beneficia o condenado à pena que não seja superior a 2 anos, com a sua suspensão por até 4 anos, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo juiz. Todavia, só fará jus ao benefício: 1- O condenado não reincidente em crime doloso; 2- Quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e outros descritos na lei, permitirem a concessão do benefício; 3- Quando não for cabível a substituição por penas alternativas. 4.No presente caso, a concessão do benefício encontra-se obstada pelo fato do Apelante não se enquadrar nas hipóteses do inciso II, do aludido dispositivo, haja vista que duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, “motivos do crime” e “consequências”. 5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

6. Processo: 0000772-43.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. **Agravado: Janderson Sousa Barros.** Representante: Joalissandra Pereira de Amorim (13067/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Decisão: “Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECOMENDAÇÃO N.62 DO CNJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA REVOGAR A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E DETERMINAR O REGIME FECHADO AO APENADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O agravante alega que a decisão proferida pelo Juízo de Execução às fls. 02/03, não deve prevalecer, visto que distorce as bases do sistema jurídico ao se valer do fundamento da Recomendação n.º. 62/2020 do CNJ para antecipar e desfazer as normas do sistema progressivo inscritos no artigo 112 da LEP e artigo 2º. da Lei de Crimes Hediondos, e visto que esvazia a condição humana dos envolvidos na persecução penal ao quebrar a justa expectativa advinda do cumprimento das normas jurídicas da nação, a destacar a noção de crime e noção de uma reprimenda respectiva.2. Da análise dos autos, constata-se que o Juízo a quo, concedeu progressão de regime ao agravado com fundamento na Recomendação n.º 62 do CNJ e na ilustração de “Estado de Coisas Institucional” do sistema carcerário nacional.3. Com efeito, verifica-se que a previsão acerca da saída antecipada diz respeito, de modo geral, as gestantes, lactantes, responsável por criança de até 12 anos ou com deficiência, idosos, indígenas, ou casos de pessoas presas que se enquadrem em grupo de risco; ou que estejam em estabelecimentos penais com superlotação, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, ou cujas instalações favoreça à propagação do coronavírus. 4. No caso entelado, o agravado estava cumprindo pena no regime fechado, sendo certo que o reeducando não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pela Recomendação em comento, percebe-se ainda, que a decisão agravada fundamentou-se apenas em “estados de coisas institucionais” deixando de analisar dados concretos do caso.5. Destarte, conclui-se que, além da ausência dos requisitos legais para progressão de regime na forma do artigo 112 da Lei de Execução Penal, inexistem circunstâncias excepcionais aptas a ensejar ao deferimento da medida.6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão..”